



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000255/2007-61
Recurso nº 153.233 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente C.M. CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Deixar o sujeito passivo de escriturar, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento do contencioso administrativo fiscal não tem atribuição para julgar pedido de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo detenha para com a Fazenda Pública.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. DEFEITO. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. SANEAMENTO.

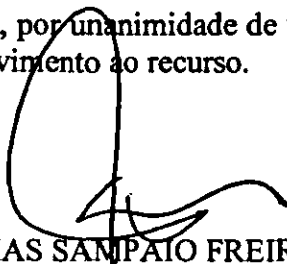
O regular comparecimento do sujeito passivo ao processo, supre possível defeito na sua intimação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1
[Assinatura]

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.913.431-9, com lavratura em 29/05/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.568,34 (onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos.)

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20, a empresa lançava na sua contabilidade a folha de pagamento lançando sem discriminar os valores incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária, o que representaria descumprimento de obrigação acessória.

Foram acostados, além dos documentos de praxe, folhas de pagamento com tabela de incidência e registros contábeis, onde, segundo o fisco, seriam visualizados os lançamentos que deram ensejo à autuação.

A autuada apresentou impugnação, fls. 118/178, qual alega que:

a) a autuação é nula por falta de motivação, além de que lhe falta os elementos essenciais previstos no art. 142 do CTN;

b) a ciência do lançamento feita ao Sr. OSMAR DO AMARAL é nula, porquanto esse não é sócio da empresa;

c) os valores constantes na NFLD (sic!) decorreram de fatos geradores oriundos de reclamações trabalhistas, as quais serão juntadas oportunamente;

d) utilizou-se de créditos decorrentes de pagamentos indevidos das contribuições ao FUNRURAL/INCRA e sobre a remuneração de administradores e autônomos para quitar suas contribuições, assim estão sendo exigidos valores já liquidados;

e) a contribuição para o Salário-Educação é inconstitucional;

f) a autuada que exerce atividade eminentemente urbana não pode ser compelida a contribuir para o INCRA;

g) é inconstitucional a contribuição para o SEBRAE;

h) é ilegal a restrição ao direito de compensação;

j) o prazo prescricional para compensação/restituição de contribuições indevidas é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita;

i) as limitações à correção monetária impostas pela IN/SRF n.º 67/92, bem como pela Resolução n.º 5, do FNDE, não podem prevalecer;

j) na compensação, o termo inicial para cálculo dos juros SELIC é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido;

k) não podem incidir multa e juros moratórios, posto que o crédito apurado já foi liquidado por compensação.

O órgão da SRP em São Bernardo do Campo (SP) declarou procedente a autuação, fls. 213/221, concluindo que na confecção do lançamento o fisco não se afastou das determinações legais aplicáveis. Demonstrou-se ainda que a ciência do lançamento foi dada a pessoa que detinha poderes para tal.

Afastou-se diversas questões que não guardavam qualquer correlação com o AI. Também rejeitou-se a pretensão relativa à compensação de valores, porquanto não aplicável a espécie de lançamento, que decorre do descumprimento de obrigação acessória.

Indeferiu-se o pleito de juntada de novos documentos, posto que na espécie não se visualiza as hipóteses normativas que autorizam a apresentação de documentos após o prazo para impugnar.

Por fim, o julgador monocrático sustenta que é vedado a órgão administrativo conhecer de questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato administrativo vigente.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 228/270, no qual repete *ipsis litteris* os argumentos da defesa, requerendo, ao final, a declaração de nulidade ou improcedência do AI.

O recurso seguiu para a 4.ª Câmara de Julgamento do CRPS, que decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse oportunizado prazo para que a empresa efetuasse o depósito prévio, tendo em vista que a liminar já referida fora cassada (fls 295/297).

Todavia, em sede de recurso contra a decisão que cassara a liminar, a recorrente obteve provimento judicial para o seguimento do seu recurso administrativo.

É o relatório.

4
Klump

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A ocorrência da infração é inconteste. Conforme demonstrado no relato fiscal, a empresa, ao fazer a contabilização de valores incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária na mesma conta, descumpriu o dever previsto na Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Tal obrigação encontra-se traçada em pormenores no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que assim dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por

5
Kleber

estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

Vê-se, então, que não basta que a empresa registre em sua escrita os fatos contábeis relacionados às contribuições sociais. Há também o dever de que esses registros sejam feitos em títulos apropriados, permitindo a visualização das parcelas remuneratórias sobre as quais incide as contribuições.

A recorrente, ao registrar na mesma conta contábil valores integrantes e não integrantes da base de cálculo dos tributos em questão, inquestionavelmente violou um dever legal, fazendo surgir para o fisco a obrigação de lavrar o AI para impor a penalidade legalmente prevista.

Quanto à preliminar de defeito na ciência do lançamento, entendo que a mesma não deva ser acolhida. É que, conforme demonstrado na decisão original, o Sr. OSMAR DO AMARAL detinha poderes para representar a empresa.

Além de que, possível defeito na intimação do lançamento foi sanado no momento em que a empresa apresentou sua impugnação tempestiva. É isso que diz o art. 33, § 2.º da Portaria MPS n.º 520/2004, a qual regia, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo de exigência de contribuições previdenciárias. Eis o texto:

Art. 33. A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

(...)

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(...)

As alegações acerca de ilegalidades relativas às contribuições para o FNDE, INCRA e SEBRAE não guardam correlação com o AI, porquanto o valor discutido refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, também não há o que se questionar a respeito da aplicação de multa moratória e de juros, haja vista não estarem sendo exigidos no presente caso.

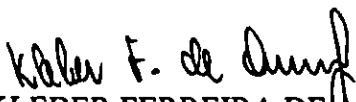
Como bem afirmou o julgador monocrático, o pedido de quitação da multa aplicada com supostos créditos que a empresa teria para com a Fazenda Nacional não pode ser analisado no processo administrativo fiscal. Aqui tem lugar tão somente a verificação da legalidade do procedimento fiscal, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição.

Caso o objeto do lançamento fosse a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, aí sim caberia ponderação sobre a operação de encontro de contas, mas não é o caso, posto que aqui o que deve ser decidido é se efetivamente ocorreu a infração e se a multa foi aplicada conforme as prescrições legais.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa.

Voto, assim, por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator